

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE CANOAS - RS.**

CÓPIA

Processo nº. 008/1.13.0011274-9

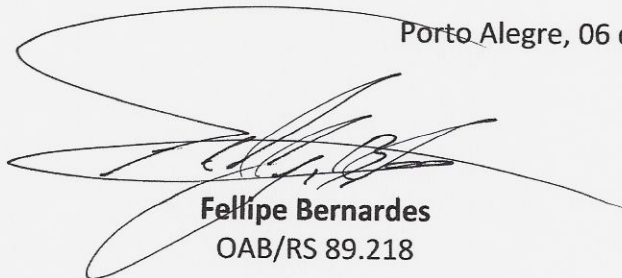
Número padrão (CNJ): 0020748-19.2013.8.21.0008

PAVIOLI S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Requer, assim, seja recebido o Plano em anexo, a fim de que se produzam os efeitos legais, determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2013.



Felipe Bernardes
OAB/RS 89.218

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
PAVIOLI S/A**

Processo de Recuperação Judicial tombado sob o nº 008/1.13.0011274-9 (CNJ 0020748-19.2013.8.21.0008), em tramitação perante a 3ª Vara Cível de Canoas/RS.

O presente Plano de Recuperação Judicial ("**o Plano**") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("**LRF**"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("**Juízo da Recuperação**"), pela sociedade abaixo indicada:

PAVIOLI S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 92.878.180/0001-27, com endereço na Rua Berto Círio, nº 941, bairro Vila São Luiz, CEP 92.420-030, Canoas/RS, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.300.030.105, doravante denominada simplesmente "**Pavioli**", "**Recuperanda**" ou, ainda, "**Devedora**".



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 1.2 SOBRE A RECUPERANDA
- 1.3 FATOS RELEVANTES
 - 1.3.1 DIAGNÓSTICO PRELIMINAR
 - 1.3.2 PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

2. DOS CREDORES

- 2.1 DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS
- 2.2 CREDORES ADERENTES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

- 3.1 DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05
- 3.2 DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF
 - 3.2.1 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS
 - 3.2.1.1 DA REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS
 - 3.2.1.1.1 DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 3.2.1.1.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS
 - 3.2.1.1.1.2 CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS
 - 3.2.1.1.1.3 CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO
 - 3.2.1.1.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSES II E III):
 - 3.2.1.1.2.1 DO PAGAMENTO DOS CREDORES OPERACIONAIS

3.2.1.1.2.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCEIROS:

3.2.1.1.2.3 DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

3.2.1.2 DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

3.2.1.2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE UPI

3.2.1.2.2 DOS BENS E DIREITOS ABRANGIDOS PELA UPI

3.2.1.2.2.1 DOS ELEMENTOS CORPÓREOS

3.2.1.3.2.2 DOS ELEMENTOS INCORPÓREOS

3.2.1.3.2.3 DOS CONTRATOS VERTIDOS PARA UPI

3.2.1.3.2.4 DAS OBRIGAÇÕES ABRANGIDAS PELA UPI

3.2.1.3.2.5 DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

3.2.1.3.2.6 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

3.2.1.3.2.7 DO DETALHAMENTO DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

3.2.1.3.2.8. DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DO LANÇO
VENCEDOR

3.2.1.3.2.9 DA CLÁUSULA PENAL

3.2.1.3.2.10. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS
OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

3.2.1.3.2.11. DOS BENS VERTIDOS À UPI ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE

4. **DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**
5. **DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**
6. **GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
7. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. INTRODUÇÃO

1.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a sociedade Pavioli S/A, em 06 de maio de 2013, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Canoas/RS.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível, sendo tombado pelo nº 008/1.13.0011274-9 (CNJ: 0020748-19.2013.8.21.0008).

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, em 27/05/2013, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 165-166 desses autos.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 62.046, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05 restou publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 20 de junho de 2013.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário Oficial na data de 11 de julho de 2013, conforme Nota de

Expediente nº 434/2013, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 09 de setembro de 2013.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o plano ora proposto.

Neste interregno entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreverá detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2 SOBRE A RECUPERANDA

Conforme narrado na inicial, a recuperanda é sociedade atuante na indústria de alimentos, originária de uma pequena pastelaria fundada por Adão e Irene Kulpa, no ano de 1957.

Após o crescimento significativo daquela pequena sociedade familiar, a empresa se transferiu para o Município de Canoas/RS no ano de 1983, inaugurando, em 1988, o expressivo parque fabril que até hoje utiliza para o exercício de suas atividades.

Durante os mais de 56 (cinquenta e seis) anos de atuação no mercado, a recuperanda conquistou fama e prestígio no ramo da indústria de alimentos, consolidando a marca no mercado, em especial na região Sul do Brasil.

No anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2007 a Pavioli recebeu o Certificado de “Responsabilidade Social-RS”, conferido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

E, pelo seu destaque por ações voluntárias à promoção do bem estar e da melhoria da qualidade de vida da comunidade canoense, entre os anos de 2004 a 2007, a recuperanda recebeu o certificado de “Reconhecimento de Responsabilidade Empresarial” – Parceiros Voluntários de Canoas – outorgado pela Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Canoas.

Tais fatos demonstram a importância que a Pavioli possui na comunidade gaúcha, especialmente para a população da Região do Município de Canoas, tendo em vista que o sustento de mais de duzentas famílias dependem da permanência da recuperanda no mercado.

Recentemente, entretanto, a recuperanda ingressou em período de desequilíbrio financeiro, ocasionando, por conseguinte, a crise que ora se pretende combater.

1.3 FATOS RELEVANTES

1.3.1 DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, juntamente com os profissionais do escritório Caprara & Roesch Advocacia Empresarial, apurou as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela recuperanda quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos apresentados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da Pavioli, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária em conjunto com seus profissionais internos:

- a) Aumento da Necessidade de Capital de Giro (NKG), ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- b) Elevação do Custo do Produto Vendido (CPV), com a conseqüente queda da margem de contribuição;
- c) Elevação da estrutura de custos, posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- d) Mau dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento;
- e) Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.3.2 PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no *stay period* e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionada à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores, especialmente aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade ao processo de industrialização.

Reduziu-e, com isso, a busca de obtenção de capital de giro a um custo financeiro alto, estacando o aumento do passivo, que poderá ser satisfeito mediante o emprego racional e estratégico do ativo disponível, bem como o que venha a integrar o patrimônio da empresa.

A recuperanda, ainda no *stay period*, promoveu inúmeras medidas comerciais para aumentar a procura de clientela de seus itens, disponibilizando novos produtos no mercado, bem como ampliando a sua zona de atuação, aumentando, por conseqüência, a sua receita.

Novas mercadorias foram criadas pela Pavioli, focando, essencialmente, na variedade de "massas frescas", cuja procura nos últimos anos cresceu significativamente, tendo em vista a praticidade e rapidez com que são preparadas¹.

Além disso, a recuperanda investiu na modernização de sua marca e de suas embalagens, adequando-as às novas exigências do mercado, aproximando cada vez mais essa tradicional empresa ao consumidor.

Para acompanhar o processo de remodelização da imagem da empresa, através da remodelagem da marca e da atualização das embalagens, também foi elaborado um novo meio de comunicação virtual com seus consumidores, buscando alcançar mais e mais clientes, bem como aumentar a participação dos produtos comercializados nos consumidores que já conhecem a marca.

Todas estas mudanças só terão os efeitos positivos se os produtos também estiverem de acordo com os novos padrões de qualidade e consumo. E por isto a Pavioli vem investindo significativamente na qualidade de seus produtos, não são só nos meios de fabricação, mas nos insumos utilizados e, também, em toda cadeia fria (produtos refrigerados), em que a pouca alteração na temperatura durante o processo de produção, até a chegada ao estabelecimento de venda pode, danificar a mercadoria.

Com os novos métodos empregados na administração da empresa, pelas novidades apresentadas nos produtos comercializados, bem como pelo aumento da clientela da Pavioli, a recuperanda estima que o passivo sujeito à recuperação judicial seja quitado através do aumento da geração de caixa, esta decorrente do incremento do

¹ Recentemente o jornal "Zero-Hora", do Grupo RBS, apresentou uma matéria jornalística demonstrando os avanços da empresa nos últimos anos. Disponível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2013/08/industria-gaucha-de-massas-busca-se-expandir-no-pais-4245241.html>

resultado operacional, que será pago, gradativamente, ao final dos períodos de apurações de resultados.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeito aos efeitos da recuperação (LRF, art .49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1 DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

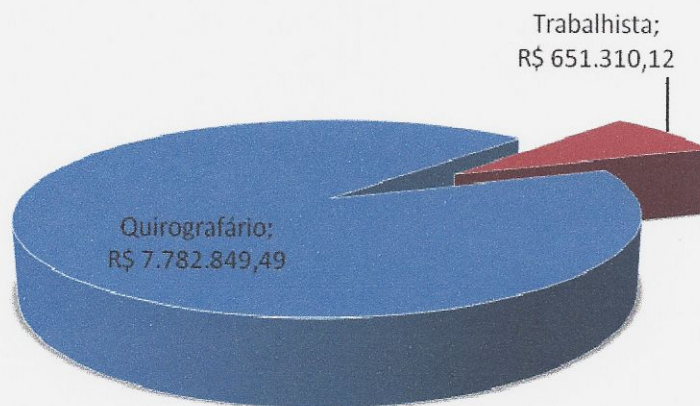
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

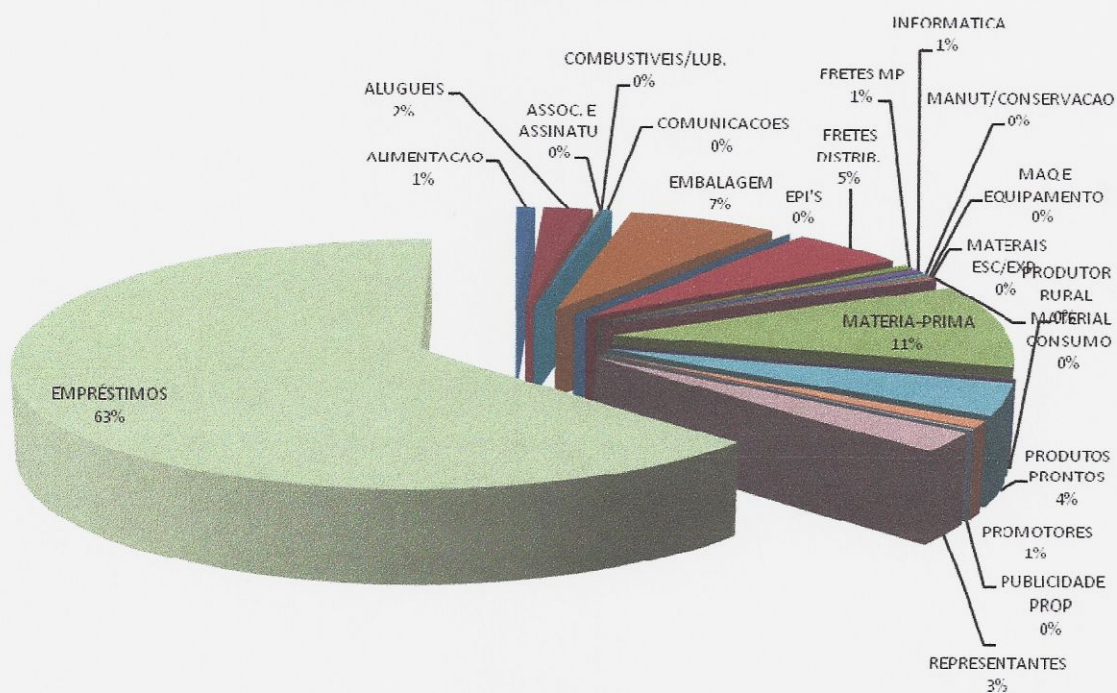
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Abaixo segue, de forma esquematizada, a identificação das classes de credores, contendo a indicação do valor total de crédito respectivo a cada uma das categorias:

Passivo sujeito à RJ separado por classe



Quirografários separados por natureza



2.2 Dos CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

Tais credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este plano três categorias distintas, a saber: trabalhistas, operacionais e financeiros.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1 DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF se trata de uma verdadeira declaração de princípios norteadores do processo de recuperação judicial, servindo como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, está em um plano superior aos demais princípios que norteiam a recuperação judicial. Ele está

intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldade em se reerguer².

O objetivo central é de viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua recuperação, a partir de negociações com seus credores.

Podemos listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) manutenção dos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, propriamente dita; vi) a promoção da função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3.2 DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

² QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

3.2.1 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

Conforme referido nos “Procedimentos de Ajustes”, a recuperação da sociedade Pavioli envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, consequência da disponibilização e lançamento de novos produtos no mercado, bem como a redução, paralelamente, do custo financeiro para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na industrialização.

Alternativamente, propõe-se a utilização da alienação ou arrendamento de parte do estabelecimento (UPI) da recuperanda, devidamente individualizado neste plano.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros – art. 50, XII, da LRF;
- iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) – art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iv. Cessão de direito do uso da marca.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.2.1.1 DA REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais Aderentes, através da reestruturação financeira de seu passivo.

Para fins da reestruturação financeira, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores da administradora judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), nos termos deste item.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (laudo de viabilidade econômica – doc. 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.2.1.1.1 DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o

limite de cinco salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF. Todo valor a este título pago, será devidamente abatido de eventual saldo a pagar.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cuja localização seja desconhecida da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma

3.2.1.1.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pela administradora judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF, descontados eventuais adiantamentos havidos, serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, limitados, por credor, a 60 (sessenta) salários mínimos.

3.2.1.1.1.2 CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral de credores desta recuperação judicial, limitados, por credor, a 60 (sessenta) salários mínimos.



3.2.1.1.1.3 CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Na hipótese dos créditos trabalhistas contemplarem rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os débitos atinentes ao FGTS serão objeto de parcelamento pela devedora, a ser aderido em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.

Conforme consta nas regulações específicas que tratam a matéria (Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 615/2009, Circular CAIXA nº 508 e nº 557), o prazo de parcelamento será de 180 (cento e oitenta) meses.

Ainda, antes da adesão voluntária, a devedora requererá ao Juízo da Recuperação Judicial seja determinado à Caixa Econômica Federal que outorge tal parcelamento, excluindo todas as multas e juros decorrentes de inadimplementos, com base na previsão contida na LRF, art. 6º, §7º, bem como o que consta no enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal (*“O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”*).

A adesão ao parcelamento implica obrigação de fazer que não é sujeita aos efeitos da LRF, art. 62. A não adesão por eventual proibição da CAIXA ao parcelamento, portanto, não caracteriza hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação, reiterando-se que tal adesão será buscada precisamente pelo fato de tais créditos serem considerados como não abrangidos pelo sistema da recuperação judicial.

3.2.1.1.2 DO PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSES II E III)

Os credores titulares de créditos com garantia real, se houver, e os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: “credores operacionais” e “credores financeiros”.

Serão considerados credores operacionais aqueles que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços - fabril e administrativo - para a recuperanda.

Por credores financeiros, entendem-se aqueles que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

Da mesma forma, dentro dessas subclasses, os credores serão divididos em “fomentadores” e “não-fomentadores”.

Os “fomentadores” serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Tais credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial, no limite dos valores que vieram ou virem a fomentar, após o ajuizamento desta recuperação.

A título exemplificativo, o credor que possuir crédito de R\$ 100,00 (cem reais) já arrolado nesta recuperação judicial e que vier a contribuir (através de bens e serviços) com mais R\$ 100,00 (cem reais), receberá os R\$ 100,00 (cem reais) sujeitos à recuperação judicial em melhores condições de pagamento do que os credores “não-fomentadores”, nos termos dos itens 3.2.1.1.2.1 e 3.2.1.1.2.2. O valor do benefício ficará limitado ao valor dado em crédito (fomentado), em analogia ao art. 67, parágrafo único, da LRF.

Os “Não-fomentadores” aqui são entendidos como aqueles arrolados na relação de credores que não contribuíram, desde o ajuizamento da ação até o presente momento, com bens ou serviços à atividade da recuperanda.

Os créditos dos credores operacionais e financeiros, sejam eles fomentadores ou não, sofrerão reajuste de 0,4% ao mês (equivalente a 4,907% ao ano), a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o pagamento final. O pagamento da remuneração do capital ocorrerá de forma anual, sendo que a primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias, a contar do transcurso de 01 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: i) compensação, através do encontro de contas, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil, se assim for o caso; ii) pagamento direto pela recuperanda, com posterior comprovação nos autos; e iii) pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada à recuperação judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas mesmas condições e forma, respeitada suas classificações.

3.2.1.1.2.1 DO PAGAMENTO DOS CREDITORES OPERACIONAIS

Os credores operacionais “Fomentadores” serão pagos em até 30 (trinta) dias, após o transcurso de 02 (dois) anos, estes contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, sem deságio, no limite do crédito fomentado.

Para fins de melhor compreensão, esclarece-se que em até 30 (trinta) dias após o término do primeiro ano haverá, no mínimo, o pagamento da remuneração do capital; e em até 30 (trinta) dias após o segundo ano haverá o pagamento da remuneração mais a integralidade do principal.

O eventual crédito excedente ao limite fomentado, aqui compreendido entre a diferença do crédito novo (fomentado) e aquele arrolado na listagem da administradora judicial (art. 7, parágrafo segundo, da LRF), será pago em até 05 (cinco) anos, com deságio de 15%.

Os credores “Não-Fomentadores”, por sua vez, serão pagos com deságio de 30%, a incidir sobre o valor constante na relação de credores da administradora judicial (art. 7, parágrafo segundo, da LRF), em até 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.2.1.1.2.2 DO PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCEIROS

Os credores financeiros “Fomentadores” serão pagos, no limite do crédito fomentado, em até 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

A diferença referente aos créditos novos (fomentados) e os créditos inclusos relação de credores da administradora judicial (art. 7, parágrafo segundo, da LRF), será paga com deságio de 15%, em até dez (10) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os “Não-Fomentadores” serão pagos com deságio de 60%, em até de 10 (dez) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.2.1.1.2.3 DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.2.1.2 DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

Durante o prazo a que alude o art. 61 da LRF, poderá a recuperanda proceder à alienação judicial de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 50, inciso VII, c/c 60 da LRF.

A alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, ambos da LRF, e do art. 133, §1º, do CTN, excetuadas exclusivamente aquelas descritas no item 3.2.1.3.2.4.

A eficácia do ato perante terceiros se operará na forma do art. 1.144 do Código Civil: *“só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”*.

Em relação aos contratos vertidos à UPI, aplica-se o disposto no art. 1.148 do Código Civil, presumindo-se todos eles de natureza não pessoal.

A imissão do arrematante na posse da UPI dar-se-á independentemente da averbação do registro de comércio, mas logo após a lavratura do auto de arrematação, caso em que poderá desde então praticar todos os atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Responderá o arrematante, no entanto, pelas obrigações decorrentes do exercício dessa atividade no período compreendido entre a lavratura do auto e o efetivo registro.

3.2.1.2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE UPI

Apesar da LRF restar silente quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada”, expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, inciso II, ambos da referida lei, valha-se, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *Mutatis Mutandis*, quando disse “unidade produtiva isolada” quis dizer o legislador estabelecimento. Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, inciso VII, da LRF.

Em outras palavras, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento.

Nesse sentido, preconiza Eduardo Secchi Munhoz:



(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar “unidade produtiva” ou “filiais”, não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato³.

Superada essa problemática conceitual, a qual não interfere, de maneira alguma, na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos, bem como as obrigações que compõem a UPI e que serão objeto de negócio jurídico unitário translativo.

3.2.1.2.2 DOS BENS E DIREITOS ABRANGIDOS PELA UPI

3.2.1.2.2.1 DOS ELEMENTOS CORPÓREOS

Os elementos corpóreos integrantes da UPI serão aqueles diretamente utilizados na fabricação das linhas de produtos vertidas para a UPI, bem como os que por ventura venham a ser adquiridos pela recuperanda para a fabricação dos mesmos.

Tais bens estão discriminados no laudo de avaliação em anexo (doc. 02), estando os mesmos sujeitos à revisão e avaliação à época da alienação da UPI, se necessário se mostrar.

³ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Revista dos Tribunais, pg. 295.

3.2.1.3.2.2 DOS ELEMENTOS INCORPÓREOS

Comporão a UPI também elementos incorpóreos, como abaixo descritos:

- i. Contratos de Trabalho existentes à época da alienação, necessários a UPI;
- ii. Contrato de locação de imóvel situado na Rua Berto Círio, 941, Canoas, Rio Grande do Sul, firmado em 09/12/2005, com Moinhos do Sul Indústria e Comércio Ltda., por meio do qual o arrematante receberá a imediata posse, uso e gozo do imóvel e suas instalações, mediante o pagamento dos alugueres vincendos;
- iii. Contratos-finalidade, vale dizer, aqueles diretamente vinculados à atividade empresarial;
- iv. Carteira de clientes;
- v. A marca "Pavioli", conforme registro no INPI;
- vi. Direito de exploração de todas as linhas de produtos existentes, ou que venham a existir, excetuada aquela constante no item 3.2.1.3.2.4, alínea "iv".

3.2.1.3.2.3 DOS CONTRATOS VERTIDOS PARA UPI

Os contratos referidos no item 3.2.1.3.2.2, "i", "ii", "iii" e "iv", deverão ser trazidos ao processo de recuperação judicial somente se houver necessidade de alienação da UPI, no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de convocação do leilão, art. 142, § 1º da LRF.

Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento, podendo, entretanto, o arrematante, uma vez sub-rogado nos direitos, livremente negociar melhores condições.

3.2.1.3.2.4 DAS OBRIGAÇÕES ABRANGIDAS PELA UPI

Constituem elementos indissociáveis da UPI, ainda, as obrigações que seguem, as quais deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante:

- i. Assunção de pagamento, à vista, dos créditos equiparados aos extraconcursais, na forma dos artigos 67 e 84 da LRF, conforme balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de convocação do leilão, art. 142, § 1º da LRF;
- ii. Assunção das obrigações insertas nas notas promissórias emitidas em caráter *pro soluto* pela devedora, na forma do art. 893 do CC;
- iii. Assunção da obrigação de pagamento das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, nos termos constantes no item 3.2.1.1, mantidas as mesmas condições e prazos, descontados os valores eventualmente já pagos pela devedora, os quais não serão reembolsáveis;
- iv. Obrigação de ceder à recuperanda o direito de uso da marca para a industrialização do produto “salgadinho de trigo”, mais conhecido como “Paviolito”, pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por mais 10 (dez) anos, a contar do dia subsequente à arrematação da Unidade Produtiva Isolada (UPI);
- v. Obrigação exclusiva de compra, por parte do arrematante, dos “salgadinhos de trigo” produzidos pela recuperanda, sendo defeso ao mesmo a produção e a negociação do referido produto com outro fabricante;
- vi. Obrigações de substituir as garantias prestadas pela sociedade e/ou pelos seus coobrigados (avalistas, fiadores, garantidores de qualquer natureza) em contratos e obrigações vertidas à UPI.

3.2.1.3.2.5 DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

A alienação de UPI, como aqui se propõe, observará as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

(...)

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, observadas as disposições abaixo.

3.2.1.3.2.6 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

A habilitação para participação no leilão dar-se-á através de petição protocolada junto aos autos do processo de recuperação judicial em até 10 (dez) dias contados da publicação de anúncio do ato – art. 142, § 1º da LRF, acompanhada da comprovação de garantia por carta-fiança emitida por instituição financeira idônea, ou depósito judicial em conta vinculada ao juízo da recuperação, ambos no montante não

inferior a 2% (dois por cento) sobre o valor das obrigações abrangidas pela UPI, conforme balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial, no primeiro dia útil subsequente à publicação de convocação do leilão - art. 142, § 1º da LRF.

Ausente a devida comprovação e/ou efetuado extemporaneamente o depósito, considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do interessado no certame.

Os participantes do leilão que tenham optado pelo depósito judicial e que não obtiverem sucesso na arrematação poderão sacar o valor depositado imediatamente após a sua realização.

3.2.1.3.2.7 DO DETALHAMENTO DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

A alienação da UPI será realizada por meio de leilão por lances orais, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

O valor mínimo da UPI será equivalente a 10% (dez por cento) do somatório dos valores das obrigações (item 3.2.1.3.2.4) abrangidas pela UPI, conforme balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial, no primeiro dia útil subsequente à publicação de convocação do leilão - art. 142, § 1º da LRF.

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista. Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, sendo que, em qualquer hipótese, o preço do objeto da alienação será igual ou superior ao preço mínimo de arrematação aqui estabelecido.

Não se aplica à modalidade de alienação ora proposta a parte final do §2º do art. 142 da LRF (“... ainda que seja inferior ao valor de avaliação.”).


Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de: (i) vedação expressa a oferta de lances inferiores ao valor mínimo previsto; e (ii) assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI, conforme item 3.2.1.3.2.4.

3.2.1.3.2.8. DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DO LANÇO VENCEDOR

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, bem como de assumir as obrigações vertidas à UPI, nos termos do item 3.2.1.3.2.4, imediatamente após a lavratura do auto de arrematação, obedecendo o que segue:

- i. O arrematante depositará no prazo 02 (dois) dias contados da lavratura do auto de arrematação, em uma única parcela e em favor dos credores titulares de créditos equiparados aos extraconcursais, diretamente em suas respectivas contas, os valores indicados no balanço de determinação a ser disponibilizado nos autos da recuperação judicial no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de convocação do leilão - art. 142, § 1º da LRF;
- ii. O arrematante se obrigará a efetuar o pagamento das obrigações previstas no item 3.2.1.1, nas formas e condições ali propostas.

Não será aplicável a hipótese de pagamento prevista na parte final do art. 690 do CPC (“... ou, no prazo de até 15 [quinze] dias, mediante caução.”), de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 142, § 3º, da LRF.



3.2.1.3.2.9 DA CLÁUSULA PENAL

Na hipótese do vencedor do leilão desistir da arrematação ou não realizar o pagamento do lance na forma e prazo previsto no item 3.2.1.3.2.8 supra, o valor da carta-fiança ou do depósito judicial reverter-se-á em favor da recuperanda, perdendo-se a eficácia o auto lavrado.

3.2.1.3.2.10. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações descritas no item 3.2.1.3.2.4, as quais compõem a UPI e deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

3.2.1.3.2.11. DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE VERTIDOS À UPI

Os credores em contratos que tenham por objeto bens alienados fiduciariamente – e que tenham procedido ao devido registro, na forma do art. 1.361, §1º do CC, hipótese em que não se sujeitam à recuperação (na forma do art. 49, §3º da LRF) –, e que integram a categoria dos elementos corpóreos da UPI, poderão aderir à presente recuperação e a esse plano, recebendo, para fins de quitação plena e irrestrita (inclusive em relação aos coobrigados) quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor, ou 30% (trinta por cento) do valor de mercado do bem alienado em garantia - o que for menor - no prazo máximo de 03 (três) anos.

Aderindo os credores à hipótese prevista no parágrafo anterior, a esses serão emitidas notas promissórias, em caráter pro soluto, as quais serão assumidas integralmente pelo arrematante da UPI na forma do item 3.2.1.3.2.4, "ii". Paralelamente às notas promissórias poderão ser firmados contratos de novação de dívida, que conterão as garantias suficientes para pagamento das obrigações então novadas, servindo a isso os mesmos bens de suas atuais propriedade fiduciária.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração financeira segue em laudo anexo (doc. 01).

5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, segue em anexo (doc. 02)

6. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

Os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos conforme o presente glossário. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Arrematante: Titular da proposta que venha a ser declarada vencedora no leilão da UPI (definição abaixo).

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos

credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Financeiros: Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital.

Credores Fomentadores: Credores titulares de créditos concursais que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de bens e serviços.

Credores Operacionais: Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços - fabril e administrativo - para a recuperanda.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas - RS, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Rio Grande do Sul.

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas – RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 008/1.13.0011274-9 e que apresenta o Plano de Recuperação, leia-se, Pavioli S/A.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): Parcela do patrimônio da Pavioli, composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que será destacada para eventual alienação, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação do plano em assembléia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(i)** obrigará a Pavioli e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação da dívida e, em consequência; **(ii.a)** a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; **(ii.b)** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda.

a.1) A Pavioli não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;

a.2) As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

b) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concursais, bem como os credores que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente a recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

c) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

d) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da Pavioli até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

e) No caso de se proceder à alienação da UPI, nos termos constante no item 3.2.1.2, deverá este juízo determinar a imediata baixa de penhoras, registros e quaisquer outros gravames que incidam sobre os bens vertidos para a UPI.

f) A não implementação da alienação da UPI definida no item 3.2.1.2 não caracterizará descumprimento do presente plano e não ensejará a convocação da assembleia geral de credores.

g) Para o soerguimento da empresa e o conseqüente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, seja para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas, seja para "integralização" em eventual UPI.


h) Para pagamento dos créditos de natureza fiscal destinar-se-á, em acordo a ser firmado com as Procuradorias da Fazendas, percentual do faturamento da sociedade recuperanda.

i) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

j) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento,

inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Canoas, 06 de setembro de 2013.



PAVIOLI S/A